



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

ATO NORMATIVO Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades de classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido da Sessão Plenária Ordinária n.º 1927, realizada em 14 de outubro de 2010, e

Considerando o disposto na Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e na Resolução n.º 1.027, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea;

Considerando que a alteração de ato administrativo normativo deve ser feita mediante reprodução do texto anterior, com as modificações, de acordo com o art. 26 da Resolução n.º 1.000, de 1º de janeiro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea;

Considerando a Decisão n.º PL-2936/2003, que aprova as rotinas para celebração de convênio e prestação de contas dos recursos de que trata a Resolução n.º 456, de 23 de março de 2001, do Confea.

Considerando que as entidades de classe podem colaborar, efetivamente, para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional, através da expansão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs;

Considerando que as entidades de classe necessitam de recursos financeiros para oferecer essa colaboração,

DECIDE:

Art. 1º O Crea-SP poderá firmar convênios com as entidades de classe previamente registradas e homologadas pelo Confea.

Art. 2º As entidades de classe conveniadas nos termos do presente Ato Normativo poderão propor colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

Parágrafo único. Visando alcançar o objetivo do convênio, deverá a entidade de classe enviar ao Crea-SP, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas no período.

Art. 3º O Crea-SP repassará a cada entidade de classe conveniada, até o último dia útil do mês subsequente, dezesseis por cento da renda líquida das taxas das ARTs contabilizadas e cadastradas no sistema em cada mês, de cujos formulários constem a indicação da respectiva entidade pelo profissional responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 1º A opção do profissional deverá ser declarada, de forma legível, no formulário próprio da ART, quando via papel; no caso da ART eletrônica, será de acordo com o sistema.

§ 2º Quando determinados profissionais não fizerem as suas opções, os dezesseis por cento do valor total líquido das taxas das ARTs correspondentes serão rateados proporcionalmente entre as entidades conveniadas.

§ 3º Entende-se como renda líquida das taxas de ARTs recolhidas, para os efeitos deste Ato Normativo, aquela obtida após subtrair-se da correspondente renda bruta vinte por cento, destinados à Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e deduzir-se do valor assim restante, quinze por cento, destinados ao Confea.

Art. 4º Compete ao Presidente do Crea-SP firmar os convênios nos termos do presente Ato Normativo, após a homologação pelo Plenário.

Art. 5º A qualquer tempo, o convênio firmado em decorrência do presente Ato Normativo poderá ser rescindido pelas partes, mediante comunicado escrito da parte interessada na rescisão, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. São motivos para rescisão do convênio:

- I - o não cumprimento dos seus objetivos por qualquer das partes;
- II - o não cumprimento de todas as normas baixadas pelo Crea-SP ou pelo Confea versando sobre o assunto ou
- III - o deficiente atendimento a profissionais e/ou representantes de empresas.

Art. 6º Os convênios formalizados pelo Crea-SP e as entidades de classe estabelecerá a modalidade de colaboração prestada pela entidade de classe, assim como os modos de ação empreendidos pelas partes e os mecanismos de controle e prestação de contas pelas entidades de classe ao Crea-SP.

§ 1º Despesas admitidas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

I - composição, fotolitos, arte final e impressão de informativos, cartazes, folders, formulários, envelopes e demais materiais necessários à divulgação e realização de eventos promovidos pela entidade;

II - assessoria técnica (pessoa física e ou jurídica) para a promoção do evento, como: palestras, cursos, simpósios e outros, objetivando o aprimoramento e a valorização do profissional;

III - consultoria técnica, visando desenvolver atividades orientativas aos profissionais e comunidade, que venham a colaborar com a fiscalização do Crea; ações coordenadas que visem o aprimoramento quanto à exigência da ART em todos os trabalhos e serviços desenvolvidos pelos profissionais, compreendendo também, jornalistas autônomos para editoração de matéria que esclarecer e valorizar o profissional;

IV - postagem de correspondências aos profissionais com a finalidade de divulgação de assuntos de interesse da classe;

V - aquisição de equipamentos de informática, tais como microcomputador, impressoras, aparelho de fax e software para desenvolvimento das atividades, a fim de permitir o acompanhamento dos serviços inerentes ao Convênio, desde que respeitado o contido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

VI - publicações de editais em jornais, assinaturas de revistas e periódicos, relativas a matéria de cunho informativo, orientativo e educativo à classe profissional;

VII - apoio logístico, compreendendo, locação de espaço físico e equipamentos como: televisão, telão, videocassete, retroprojeter, máquinas de xerox, sistema de sonorização; pagamento de frete; e pagamento de pessoal de apoio, destinados ao desenvolvimento de eventos promovidos pela entidade;

VIII - pagamento de estagiário e ou funcionário que desenvolva atividades incluídas nos objetivos do Convênio e que esteja devidamente contratado pela entidade.

§ 2º Despesas vedadas:

I - realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - realizar despesa em data anterior à vigência do convênio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se expressamente autorizada pelo Crea-SP e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do convênio pactuado;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - construção e reforma das instalações na sede da entidade de classe.

§ 3º Outras despesas não constantes nos parágrafos 1º e 2º serão analisadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC.

Art. 7º O Crea-SP poderá destinar, anualmente, a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas, fazendo constar dos seus orçamentos a rubrica correspondente.

Parágrafo único. Renda líquida provinda da arrecadação das multas é a renda bruta das multas de qualquer espécie recebidas pelo Crea-SP deduzida a quota de participação do Confea, além das despesas diretas e indiretas, relacionadas com sua arrecadação e fiscalização.

Art. 8º Para efeito do que estabelece o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, são consideradas medidas que objetivam o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas:

I - doação de livros, publicações, revistas e material didático, para ampliação de bibliotecas ou laboratórios pertencentes às escolas e entidades de classe do Estado de São Paulo, inclusive a biblioteca do próprio Crea-SP;

II - constituição de centros bibliográficos de informação técnica ou contribuição para sua ampliação;

III - subvenção para publicação e divulgação de obras técnicas, tratados e livros de texto e legislação do exercício profissional;

IV - subvenção para organização, formação e desenvolvimento de cursos especiais e em nível de pós-graduação, organizados pelas instituições devidamente constituídas;

V - subvenção para organização ou realização de congressos, simpósios, jornadas e encontros que contemplem assuntos relativos às profissões regulamentadas;

VI - estudos e trabalhos relativos à valorização das profissões regulamentadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

VII - pesquisas de mercado de trabalho e levantamento de censo da classe; e

VIII - prêmios anuais para trabalhos inéditos que sirvam de aprimoramento das profissões regulamentadas ou da legislação profissional.

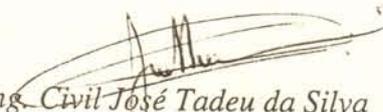
Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao Plenário do Crea-SP, outras medidas poderão ser implementadas.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Ato Normativo nº 3, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

São Paulo, 31 de Março de 2011.


Eng. Civil José Tadeu da Silva
CREASP nº 0600536263
Presidente